



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.470 - MT (2011/0064510-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELITO LILIANO BERNARDI
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, razão por que não podem ser examinados na via especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela existência de direito ao advogado de pleitear a execução da verba honorária, advinda de ônus sucumbenciais em processo de conhecimento, afastando cláusula contratual que previa que os honorários de sucumbência seriam "aqueles estipulados em acordo extrajudicial" .

3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos do verbete sumular 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.470 - MT (2011/0064510-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELITO LILIANO BERNARDI
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que a pretensão recursal esbarraria no óbice contido nas Súmulas 5, 83 e 211, todas do STJ (fls. 359/361e).

Sustenta a agravante, em essência, a não aplicação das sumulas indicadas na decisão agravada, ao argumento de que: **a)** a matéria encontra-se prequestionada; **b)** o recurso especial alega violação à lei e não divergência jurisprudencial; e **c)** não se pretende "a simples interpretação de cláusula contratual, mas sim o pronunciamento a respeito dos artigos tidos como violados" (fls. 365/369e).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*. Caso contrário, pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.470 - MT (2011/0064510-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, razão por que não podem ser examinados na via especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela existência de direito ao advogado de pleitear a execução da verba honorária, advinda de ônus sucumbenciais em processo de conhecimento, afastando cláusula contratual que previa que os honorários de sucumbência seriam "aqueles estipulados em acordo extrajudicial".
3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos do verbete sumular 5/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 359/361e):

O recurso não merece ser provido.

No caso em exame, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência de direito ao advogado de pleitear a execução da verba honorária, advinda de ônus sucumbenciais em processo de conhecimento, afastando cláusula contratual que previa que os honorários de sucumbência seriam "aqueles estipulados em acordo extrajudicial".

Com efeito, rever tal entendimento demandaria o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos do verbete sumular 5/STJ.

Ademais, apesar da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, razão pela qual não podem ser examinados na via especial, por ausência de prequestionamento. Incide, à espécie, o verbete sumular 211/STJ.

Outrossim, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice contido na Súmula 83/STJ, também aplicável ao recursos interpostos pela alínea *a*. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. O pagamento dos honorários advocatícios se configura como parcela autônoma, não podendo ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, mormente quando os advogados não participaram do acordo.

2. Assim, em relação a verba honorária incidente sobre os valores transacionados administrativamente, o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226/2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Nesse aspecto, efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241)

5. Agravo regimental desprovido.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064510-8

**AgRg no
AREsp 10.470 / MT**

Números Origem: 1662005 2092005 312972010 5482011

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELITO LILIANO BERNARDI
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELITO LILIANO BERNARDI
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.